



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602175 - RS  
(2024/0122099-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM**  
**LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702**  
**AGRAVADO : ALAIR CUNHA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE PERES SIMON - RS095407**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. EFEITOS **EX NUNC**. PRECEDENTES.

1. Ação revisional de contrato c/c obrigação de fazer.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.
5. O deferimento do pedido do benefício de gratuidade da justiça produz efeitos **ex nunc**, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602175 - RS  
(2024/0122099-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM  
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702  
**AGRAVADO** : ALAIR CUNHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE PERES SIMON - RS095407

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. EFEITOS **EX NUNC**. PRECEDENTES.

1. Ação revisional de contrato c/c obrigação de fazer.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.
5. O deferimento do pedido do benefício de gratuidade da justiça produz efeitos **ex nunc**, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra

decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** Revisional de contrato c/c obrigação de fazer.

**Acórdão:** do TJ/RS negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 256/257):

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXAME DO CASO QUE NÃO DENOTA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO POR PARTE DA RÉ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. DESCARACTERIZADA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABÍVEL DE FORMAS SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 85 DO CPC E TEMA 1076 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA".*

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** a parte agravante alega que, diversamente do que restou consignado na decisão recorrida, insurgiu-se contra a incidência da Súmula 284 ao presente caso. Aduz que, como está em liquidação judicial, o processo deve ser suspenso, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74. Requer, por fim, a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RS:

i) Súmula 284 do STF.

### **- Da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)**

A decisão de admissibilidade do TJ/RS identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso

especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

Conforme salientado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, *"não há que se falar em violação aos artigos 489 e 927 do CPC, pois a recorrente sequer opôs embargos declaratórios após o julgamento do recurso de apelação para que fosse possível a manifestação da Câmara Julgadora sobre as alegações de negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação"*.

#### **- Da gratuidade de justiça e da Súmula 568 do STJ**

A agravante não apresentou elementos que autorizem a concessão do benefício pleiteado. Além disso, a decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Com efeito, *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica"* (AgInt no AREsp 1.140.206/RS, 3ª Turma, DJe 8/3/2018).

Ademais, cumpre registrar que o deferimento do pedido do benefício de gratuidade da justiça produz efeitos **ex nunc**, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos (Nesse sentido: AgInt na PET no REsp 1.865.046/SC, Terceira Turma, DJe de 18/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.064.541/SP, Quarta Turma, DJe de 31/03/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, Terceira Turma, DJe de 9/03/2023).

#### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.602.175 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0122099-0

Número de Origem:  
50253282620218210008

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -  
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : ALAIR CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE PERES SIMON - RS095407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -  
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : ALAIR CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE PERES SIMON - RS095407

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024